



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23030001/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO

ASSUNTO: Análise de juridicidade da Minuta de Aviso de Contratação Direta referente à Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, para participação de vereadores da Câmara Municipal de Encanto/RN na XXV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais de 27 a 30 de abril de 2026 em Brasília/DF.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA (LEI Nº 14.133/2021). **ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DA MINUTA DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 75, § 3º. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO COM OS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS E OS REQUISITOS LEGAIS DE PUBLICIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MINUTA E POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

### I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica a minuta do Aviso de Contratação Direta, peça central do presente processo, por meio da qual a CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO pretende dar publicidade à sua intenção de Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, para participação de vereadores da Câmara Municipal de Encanto/RN na XXV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais de 27 a 30 de abril de 2026 em Brasília/DF.

A contratação direta em tela fundamenta-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. O objetivo do Aviso é garantir a publicidade e a transparência do ato, permitindo que eventuais interessados apresentem suas propostas, conforme determina o art. 75, § 3º, do mesmo diploma legal.

Serve de supedâneo à elaboração da referida minuta a instrução processual que contém, dentre outros, os seguintes documentos essenciais (art. 72 da Lei):

Documento de Formalização da Demanda (DFD), acompanhado do competente Termo de Referência/Projeto Básico;



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



Estimativa da despesa, no valor de R\$ 25.242,42 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), apurada em conformidade com o art. 23 da Lei;

Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Vieram os autos a esta Assessoria para o exame de legalidade da minuta do ato convocatório, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

A contratação direta, embora excepcional ao dever de licitar (art. 37, XXI, CF/88), exige o cumprimento de um rito procedimental rigoroso, destinado a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Um dos pilares deste procedimento, para as dispensas em razão do valor, é a publicidade conferida pelo Aviso de Contratação Direta.

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações diretas por dispensa de valor "serão preferencialmente divulgadas em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e com a indicação para que eventuais interessados possam manifestar seu interesse em contratar com a Administração".

A presente análise, portanto, cinge-se a verificar se a **minuta do Aviso** sob exame atende aos requisitos legais e se seu conteúdo é consentâneo com os demais documentos do processo.

Examinando a minuta, constata-se que ela contempla os elementos essenciais à sua validade e eficácia, a saber:

**Objeto:** Descrito de forma clara, precisa e sucinta, em conformidade com o Termo de Referência.

**Condições de Participação:** Remete aos requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, o que é prática adequada, desde que não haja exigências que restrinjam indevidamente a competição.

**Prazo e Forma de Apresentação de Propostas:** Estabelece o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para manifestação de interesse e detalha a forma de envio das propostas, conferindo objetividade ao procedimento.

**Critério de Julgamento:** Indica, de forma inequívoca, que a seleção se dará pelo critério do **menor preço**, o que se coaduna com a natureza do objeto.

A minuta, ao prever esses elementos, cumpre sua dupla função: (i) conferir publicidade e transparência à pretensão da Administração; e (ii) fomentar a competitividade, ao abrir a possibilidade para que o mercado em geral, conhecendo a demanda, possa ofertar propostas potencialmente mais vantajosas.

A legalidade do Aviso está, outrossim, vinculada à regularidade da instrução processual que o precede. Neste ponto, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído com a

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN**

Rua das Mangueiras, nº 1.111, Bairro São Luís, Encanto/RN, CEP 59905-000, CNPJ 24.518.979/0001-52

Contato: (84) 987610477; E-mail: cmencanto@gmail.com



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



justificativa da necessidade (DFD), a especificação da solução (TR) e a estimativa de preços, conferindo substrato fático e jurídico para a divulgação que se pretende realizar.

### III - CONCLUSÃO

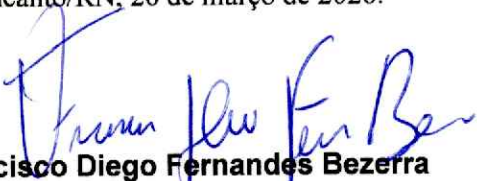
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **regularidade e possibilidade jurídica da aprovação da Minuta do Aviso de Contratação Direta**, por considerá-la em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, em especial seu art. 75, § 3º, e com os demais documentos que instruem o processo.

Por conseguinte, opina-se favoravelmente ao **prosseguimento do feito**, com vistas à publicação do referido Aviso no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para que se cumpram os prazos legais e se proceda à etapa de recebimento e julgamento das propostas.

Ressalta-se, por derradeiro, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico-formais da minuta e do procedimento. Questões de ordem técnica, orçamentária, financeira ou de mérito administrativo são de responsabilidade exclusiva da autoridade competente e dos setores técnicos da CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO.

É o parecer, salvo melhor juízo (s.m.j.).

Encanto/RN, 26 de março de 2026.

  
**Francisco Diego Fernandes Bezerra**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB Nº 13.994